



PARECER N.º 81/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 227 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 10/3/2014, da entidade Associação ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., bombeira 3ª.

1.2. Uma vez que o processo deu entrada na CITE incompleto, foi solicitado à entidade empregadora que remetesse o mesmo na sua totalidade.

1.3. Em 18 de dezembro de 2013, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.3.1. Em virtude da minha estabilidade familiar ter sido abalada pelo falecimento da minha mãe, e sendo ela o meu pilar de apoio no acompanhamento e educação dos meus filhos, venho solicitar à Direção dentro do possível, a mudança de horários rotativos para um horário fixo, pois só assim poderei manter o apoio que os meus filhos necessitam;

1.3.2. Estou disponível para mudar de funções, sabendo que haverá dificuldade nesta troca, mas como em 19 anos de funcionária nunca fiz qualquer pedido e neste momento em que atravesso uma fase complicada da minha vida espero poder contar dentro do possível com a vossa ajuda.



1.4. Pela documentação remetida, constata-se que, a este pedido, a entidade patronal, em 9 de janeiro de 2014, respondeu à requerente dizendo que *na reunião de direção, com a presença do comandante, foi analisada a sua pretensão, considerando a atual situação financeira da nossa Associação não nos é possível deferir o seu pedido por não termos capacidade para a admitir mais trabalhadores, nem poder enquadrá-la noutra atividade.*

1.5. Posteriormente, por carta subscrita por advogada, foi apresentado novo requerimento solicitando:

1.5.1. *... expôs a sua situação familiar atual e solicitou, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a flexibilidade do seu horário de trabalho de acordo com o n.º 3 do artigo 56.º, conjugado como n.º 3 do artigo 127.º e a alínea h, do n.º 2 do artigo 212.º, todos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, de modo a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consignada na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que a mesma tem duas filhas, uma de 5 anos e outra de 12 anos, sendo que, a crescer a isto a mãe da trabalhadora faleceu recentemente sendo que era a avó que ficava na maioria das vezes com as crianças.*

1.5.2. *Nessa medida, solicitou a Vossa Exa. a mudança do seu horário de trabalho deixando de ser rotativo para um horário fixo entre as 8.00 e as 20.00, de segunda-feira a sexta-feira, de acordo com a organização de horário de trabalho que considerasse mais adequado, de modo a poder prestar acompanhamento e apoiar os seus filhos, devido à sua situação de mãe, aos horários de trabalho do seu marido e ainda devido a ausência de terceiros ou familiares que possam tomar conta dos menores, nos períodos noturnos e aos fins de semana.*

1.5.3. *Estando certa de que V. Exa. dará a melhor atenção ao caso em apreço, concedendo deste modo a flexibilidade de horário de trabalho à trabalhadora em questão, requer, nos termos do n.º 5 do Artigo 57.º que V. Exa. envie o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com cópia do pedido.*



1.6. A entidade empregadora respondeu em 6 de março de 2014, dizendo:

1.6.1. *Analizada a mencionada comunicação, temos a constatar que a sua Constituinte em epígrafe melhor referenciada solicita a reapreciação do pedido de autorização para a prestação de trabalho em regime de horário fixo, o qual foi indeferido em reunião de Direção com a presença do Sr. Comandante.*

1.6.2. *Conforme será do conhecimento de V/Exa., a sua Constituinte exerce presentemente atividade ao serviço da Associação signatária em regime de turnos com horário rotativo.*

1.6.3. *Pretende agora a sua Constituinte a alteração do referido regime para um horário fixo entre as 08:00 horas e as 20:00 horas, a vigorar de segunda a sexta-feira.*

1.6.4. *Para tanto, justifica a sua Constituinte que o regime de horário atualmente em vigor tomou-se incompatível com as suas responsabilidades familiares, em particular após o falecimento da sua mãe, que colmatava as ausências da trabalhadora e prestava o acompanhamento e apoio necessários às suas duas filhas.*

1.6.5. *Como base legal ao pedido apresentado, invoca V/Exa., na missiva a que ora se responde, o regime jurídico constante dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.*

1.6.6. *Sucedede, porém, que os aludidos preceitos legais reportam-se à autorização para a prestação do trabalho a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível, sendo certo que o que a sua Constituinte pretende deixar de trabalhar em regime de turnos rotativos e passar a prestar trabalho em horário fixo.*

1.6.7. *Por conseguinte, estamos em crer que a alteração pretendida pela sua Constituinte não configura uma situação de flexibilidade de horário de trabalho, à luz dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, mas antes uma alteração para horário fixo.*

1.6.8. *A este propósito, importa recordar que o conceito de flexibilidade de horário não se traduz na opção de a sua Constituinte pretender isentar-se da prestação de trabalho por turnos, mas antes na fixação de margens móveis de início e de termo do período de trabalho e dos períodos de presença obrigatória.*



- 1.6.9.** *Ora, o que é solicitado pela sua Constituinte é a primeira hipótese e não a segunda. Por isso, o deferimento do pedido da Constituinte significaria a desvirtualização da organização do tempo de trabalho da ora signatária.*
- 1.6.10.** *Em face do exposto, sempre temos a concluir que o pedido apresentado pela sua Constituinte não poderá ser atendido, porquanto o mesmo não tem sustentação legal.*
- 1.6.11.** *Queira V. Exa. notar que, mesmo que assim não se entendesse, sempre teríamos de indeferir o pedido da sua Constituinte, com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da Associação signatária, nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho.*
- 1.6.12.** *Por importante lembramos que a Associação signatária é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, sem fins lucrativos, sendo que, nos últimos anos, tem atravessado por graves dificuldades económicas, à semelhança do que acontece com a generalidade das Associações de Bombeiros do País, pelo que, atualmente, não reunimos condições económico-financeiras para proceder à contratação de outro trabalhador para desempenhar as funções que estão a cargo da sua Constituinte durante o período em que a mesma pretende deixar de prestar trabalho, designadamente em período noturno, fins de semana e feriados.*
- 1.6.13.** *Assim sendo, a admitir-se o pedido da sua Constituinte, a Associação signatária ficaria sem contacto com o exterior durante o período em que a sua Constituinte deveria estar ao serviço e, em virtude da alteração de horário, deixaria de estar. Situação que, conforme V. Exa. poderá facilmente compreender, não podemos assumir, sob pena de colocarmos em risco a missão para a qual esta Associação foi constituída, ou seja, zelar pela proteção e bem-estar dos cidadãos.*
- 1.6.14.** *Não obstante, e considerando o apreço e estima que temos pelo trabalho e dedicação da sua Constituinte, expressamos a nossa disponibilidade para procedermos, na medida do possível, à reorganização dos turnos de acordo com o interesse e as preferências manifestadas pela sua Constituinte, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 221.º do Código do Trabalho, de modo a permitir à mesma a conciliação da atividade profissional com a sua vida familiar.*



1.6.15. *Mais se comunica que a Associação signatária irá remeter o processo para apreciação para a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), nos termos do nº 5 do artigo 57º do Código do Trabalho.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

2.4. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*

2.5. O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias,*



contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora apresenta um primeiro pedido de mudança do seu horário de trabalho *de rotativos para um horário fixo*.
- 2.8.** A entidade patronal responde negando a pretensão por considerar não *ter capacidade para admitir mais trabalhadores, nem poder enquadrá-la noutra setor de atividade*.
- 2.9.** O pedido em questão não pode ser enquadrado no artigo 56.º do Código do Trabalho por lhe faltar o requisito legal de indicar *as horas de início e termo do período normal de trabalho*.
- 2.10.** A trabalhadora recorreu depois aos serviços de Advogada, que apresentou requerimento devidamente fundamentado em factos da vida pessoal e familiar da trabalhadora, donde decorre que as filhas vivem em comunhão de mesa e habitação com a trabalhadora e indicando, expressamente, que pretende a atribuição de um horário *entre as 8.00 h e as 20.00 h*.
- 2.11.** Verifica-se, assim, que, ao contrário do que alega a entidade patronal, o pedido da trabalhadora se encontra devidamente enquadrado legalmente na figura jurídica do horário flexível, tal como está previsto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, cabendo àquela a elaboração do horário em concreto dentro dos limites indicados pela trabalhadora.



- 2.12.** Ou, caso não seja possível, fundamentar a recusa da pretensão em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir a trabalhadora*, tal como impõe o artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.13.** A invocação da natureza jurídica da Associação ... como de utilidade pública administrativa assim como das suas dificuldades económicas não é, em si mesma, razão de funcionamento que fundamente a recusa.
- 2.14.** Aliás, a entidade patronal acaba por *expressar a disponibilidade para proceder, na medida do possível, à reorganização dos turnos de acordo com o interesse e as preferências manifestadas pela trabalhadora*.
- 2.15.** Pode, assim, entender-se, o que a própria entidade patronal que há margem para adaptação dos horários de forma a ir ao encontro do pedido da trabalhadora, e que o serviço pode ser organizado de forma a que seja assegurado à trabalhadora o exercício do seu direito constitucional à conciliação da sua vida profissional e familiar.
- 2.16.** Com efeito, o que a entidade patronal deve fazer é reconhecer o direito da trabalhadora à conciliação da sua vida familiar com a vida profissional, e adaptar os horários de forma a ir ao encontro do seu pedido, cumprindo a lei como é seu dever e não mera disponibilidade.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Associação ..., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 7 DE ABRIL DE 2014**